

DECISÃO N° 1870133, DE 02 DE MAIO DE 2022

Processo nº 25755.863450/2020-66

AI5 nº 2866117/20-6 - CVPAF-PB

Autuada: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento** foi autuado em 13/08/2020 pela presença de criadouro de larvas de mosquito transmissor de doenças de interesse à saúde pública, tais como: Febre Amarela, Dengue, Zika, Chikungunya, Febre do Nilo, Filariose, no interior de pneu armazenado na faixa do cais, infringindo o artigo 104, da RDC/ANVISA nº 72/2009, de 30 de dezembro de 2009.. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIX, XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 27/08/2020 (fls. 03), a Autuada apresentou sua defesa em 02/09/2020 (fls. 07-08), alegando, em suma, que, imediatamente após recebido o auto de infração, esta Superintendência providenciou a limpeza geral da área do Terminal Pesqueiro, eliminando todos os pontos potenciais de criadouros e disseminação de pragas indicados no Termo de Inspeção nº 47/2020/ CVPAF-PB/GGPAF/ANVISA/MS e na Notificação n.253 CVPAF-PB/GGPAF/ANVISA/MS e realizou a respectiva remoção dos entulhos e resíduos sólidos decorrentes do trabalho de saneamento do local, o que pode ser constatado pela fiscalização desse órgão.

Por fim, requer o cancelamento do Auto de Infração, em epígrafe, e o conseqüente arquivamento do Processo, não imputando qualquer penalidade a esta Superintendência, tendo em vista que o saneamento do Terminal Pesqueiro foi realizado tempestivamente.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 08/09/2020 pela manutenção do AIS, argumentando que as medidas adotadas pela autuada não se mostram eficazes e eficientes para o controle e monitoramento da fauna sinantrópica nociva, pois elas foram adotadas em resposta a ação de fiscalização da CVPAF/PB,

ou seja, a autuada não comprovou a implantação de plano de gestão dos resíduos sólidos do programa de controle e monitoramento da fauna sinantrópica nociva e animais peçonhentos na área do Terminal Pesqueiro Público de Cabedelo, que abarcam o conjunto de medidas sanitárias que se mostram eficientes para evitar a entrada, permanência e proliferação de vetores na referida área e classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 09-18).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Termo de Inspeção N° 47/2020/CVPAF-PB/GGPAF/ANVISA/MS (fls. 05) e a Notificação — N.º 53/CVPAT-PB/GGPAT/ANVISA/MS (fls. 06) que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

No caso concreto, houve infração ao disposto no art. 104 da RDC n. 72/2009: *A administração portuária, consignatários, locatários ou arrendatários devem manter as áreas sob sua responsabilidade livres de criadouros de larvas de insetos, insetos adultos, outros animais transmissores ou reservatórios de doenças de importância em saúde pública e animais peçonhentos, cuja presença implique riscos à saúde individual ou coletiva, bem como de fatores que propiciem a manutenção e reprodução destes animais.*

Considerando que as condições sanitárias encontradas eram insatisfatórias, além dos resíduos poderem causar danos à saúde da população, estavam com acúmulo de água, propiciando condições de criadouros, abrigos e proliferação de vetores, como o mosquito *Aedes aegypti*, potencializando os riscos devido aos surtos atuais de dengue, zika e chikungunya e, não menos importante, de febre amarela.

Apesar da argumentação da autuada, esta não logrou êxito em desconstituir as irregularidades perpetradas.

No tocante à justificativa da autuada acerca das ações corretivas saliente-se que as medidas implementadas posteriormente pela autuada não ilidem as infrações sanitárias, que restaram configuradas no momento da fiscalização. Tais providências consistem em dever da autuada, dadas as irregularidades constatadas.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a autuada é Notadamente Grande (fls. 31), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 20) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 17).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de advertência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 02/05/2022, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1870133** e o código CRC **AB569A52**.
